

# **TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS**

Autor: Sidnei Di Bacco/Advogado da União

## **LEI 8.666/1993**

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **NÃO** transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos **ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS** resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## **SÚMULA 256/TST**

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

## **SÚMULA 331/TST** (redação antiga)

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS**, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

## **SÚMULA 331/TST** (redação atual)

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V – Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua **CONDUTA CULPOSA** no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na **FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E LEGAIS DA PRESTADORA DE SERVIÇO COMO EMPREGADORA**. A aludida responsabilidade **NÃO** decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange **TODAS** as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

## **ANTIGAMENTE**

Inadimplência do prestador de serviços ►  
Responsabilização subsidiária do tomador de serviços

## **HOJE**

Inadimplência do prestador de serviços + **AUSÊNCIA** de  
fiscalização do tomador de serviços ► Responsabilização  
subsidiária

## **TESES DE DEFESA**

O tomador de serviços **NÃO** pode ser responsabilizado subsidiariamente por que:

- Existe vedação na Lei 8.666/1993
- O tomador de serviços fiscalizou a execução contratual (inciso V da Súmula 331/TST)

## ÔNUS PROBATÓRIO

1ª possibilidade ► iniciativa do reclamante ► o tomador de serviços não fiscalizou a execução contratual (**PROVA NEGATIVA**)

2ª possibilidade ► iniciativa do reclamado ► o tomador de serviços fiscalizou a execução contratual



## **TENDÊNCIA**

- Inversão do ônus da prova
- O reclamado/tomador de serviços deverá provar que fiscalizou a execução contratual

## **INTERPRETAÇÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA LOCAL**

### RACIOCÍNIO TAUTOLÓGICO (CIRCULAR)

Constato que houve inadimplência do prestador de serviços, logo, **PRESUMO** que inexistiu fiscalização do contrato, assim, declaro a responsabilização subsidiária do tomador de serviços.

## **CONTROVÉRSIA**

- O inciso V da Súmula 331/TST exige a ocorrência de simples fiscalização pelo tomador de serviços?
- É necessário que a fiscalização pelo tomador de serviços garanta a adimplência do prestador de serviços?

## **RECURSO DE REVISTA**

Art. 896, CLT. Cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando:

a) derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a **SÚMULA** de Jurisprudência Uniforme dessa Corte; ► **OFENSA AO INCISO VI DA SÚMULA 331/TST**

c) proferidas com violação literal de disposição de **LEI FEDERAL** ou afronta direta e literal à Constituição Federal. ► **OFENSA AO ART. 71 DA LEI 8.666/1993**